



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04787/13  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM  
RESPONSÁVEL: TIAGO ROBERTO LISBOA  
EXERCÍCIO: 2012

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIM DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR TIAGO ROBERTO LISBOA – REGULARIDADE COM RESSALVAS – DENÚNCIA CONSIDERADA IMPROCEDENTE (PROCESSO TC Nº 13582/13) - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

## ACÓRDÃO APL TC 628 / 2014

### RELATÓRIO

O Senhor **TIAGO ROBERTO LISBOA** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAPIM**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM I, que emitiu Relatório às fls. 37/45, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 444.000,00**, sendo efetivamente transferidos **89,19%** da receita prevista;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 19.000,00** e **R\$ 38.000,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,55%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Houve registro de denúncia no exercício em análise, protocolizado através do **Processo TC nº 13582/13**, dando conta de irregularidades na locação de um veículo (Cross Fox), no valor de **R\$ 7.500,00**, cujo locador apresenta CNPJ inválido, bem como no consumo excessivo de combustível, na quantia de **R\$ 4.517,99**, tendo a Auditoria, quanto ao primeiro fato, considerado a denúncia **IMPROCEDENTE** e, em relação ao segundo, **PROCEDENTE**, apontando o valor excessivo na aquisição de combustível, no valor de **R\$ 2.087,99**.
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, no que diz respeito à Receita Corrente Líquida, e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 4.011,79**;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
  - 7.1 Déficit na execução orçamentária, no valor de **R\$ 4.069,48**;
  - 7.2 Despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.967,00**;
  - 7.3 Gastos excessivos com consumo de combustíveis, no valor de **R\$ 2.087,99**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04787/13

2/3

Ademais, recomendou que os próximos contratos de locação de veículos sejam realizados dentro da realidade do Município.

Citado, o responsável, **Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA**, apresentou a defesa de fls. 50/123, que a Auditoria analisou e concluiu por sanar as irregularidades relativas a despesas sem licitação, no montante de **R\$ 39.967,00, mantendo** as demais.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, após considerações, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pelo(a):

1. **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço;
2. **Declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal**, por parte do Sr. Tiago Roberto Lisboa, relativamente ao exercício de 2012;
3. **Recomendação** à Mesa da Câmara Municipal, para que se abstenha de repetir falhas tais como as retratadas nestes autos.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de apresentar sua Proposta de Decisão, o Relator tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanecem as irregularidades quanto à indicação do déficit orçamentário de **R\$ 4.069,48** e em relação à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 4.011,79**, de forma que tais máculas importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, recomendando-se à atual gestão no sentido de não incorrer em falhas desta natureza;
2. Embora figure entre as hipóteses de irregularidade das contas, mas a incompatibilidade entre os demonstrativos acusada nestes autos, entre o RGF e a PCA, referente à Receita Corrente Líquida, da mesma forma como entendido no item precedente desta Proposta, não deve importar na reprovação das contas aqui apresentadas, visto o conjunto das irregularidades noticiadas nestes autos, cabendo **recomendação** à atual gestão com vistas a que não repita a presente falha;
3. Por fim, não merece prosperar a irregularidade relativa a gastos excessivos com consumo de combustíveis, no valor de **R\$ 2.087,99**, tendo em vista a falta de critério técnico convincente utilizado pela Auditoria, o qual se pautou no valor que foi gasto no primeiro mês de utilização do veículo (outubro/2012), não havendo sentido prático em adotar tal entendimento, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAPIM**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor TIAGO ROBERTO LISBOA**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob **Processo TC nº 13.582/13**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, relativo aos seguintes fatos: a) locação de um veículo (Cross Fox), no valor de **R\$ 7.500,00**, cujo locador apresenta CNPJ inválido; b) consumo excessivo de combustível, na quantia de **R\$ 4.517,99**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04787/13

3/3

3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CAPIM**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04787/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAPIM**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **TIAGO ROBERTO LISBOA**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CAPIM**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL